



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO 0876/2007

ABERTURA: 19/09/2007

PI Tatiana Felício Campos
LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo

↑
VOTO ↑

Tramitação	Data
Simplex leitura	24/09/07
PARA COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA	24/09/07
Nessa diretora - votação do	01/10/07
parecer e todo o Projeto	08/10/07
12 VOTOS PI rejeição	1 1
03 VOTOS PI manutenção do veto	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 015, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

PROCESSO: 0876/2007

ABERTURA: 19/09/2007

Luciano Cunha Cabral

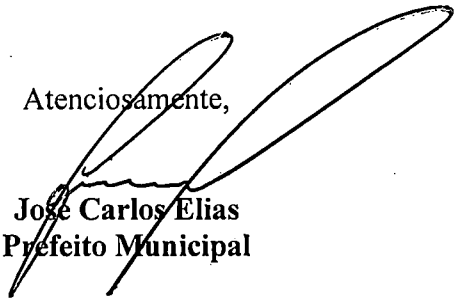
LUCIANO CUNHA CABRAL
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 060/2007, de autoria do Vereador Francisco Tarcisio Silva, que "*Institui o município de Linhares a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos e clubes que promovem shows ou bailes, ou estabelecimento similares utilizarem equipamentos sensores de metais, fixos ou móveis, e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

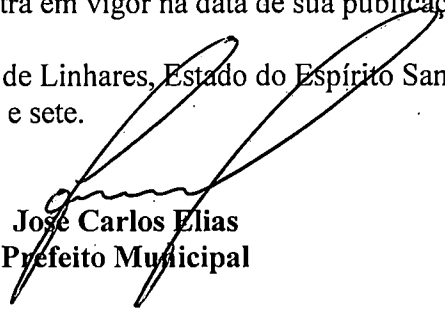
VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º. Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 060, de 20 de agosto de 2007, que *“Institui o município de Linhares a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos e clubes que promovem shows ou bailes, ou estabelecimento similares utilizarem equipamentos sensores de metais, fixos ou móveis, e dá outras providências”*.

Art. 2º. Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional, o Autógrafo nº 060, de 20 de agosto de 2007, de autoria do vereador Francisco Tarcisio Silva, que *“Institui o município de Linhares a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos e clubes que promovem shows ou bailes, ou estabelecimentos similares utilizarem equipamentos sensores de metais, fixos ou móveis, e dá outras providências”*.

A providência torna-se necessária, em face de o Autógrafo, inconstitucional, tratar-se de matéria reservada ao Estado, nos termos do art. 144 e incs. da CF/88, senão vejamos:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I. polícia federal;
- II. polícia rodoviária federal;
- III. polícia ferroviária federal;
- IV. polícia civis;
- V. policiais militares e corpos de bombeiros militares.

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à **proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei.” **Negrito** nosso.

Do texto constitucional observa-se claramente a definição das atribuições dos órgãos encarregados de exercerem a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



Os serviços de preservação da ordem não são predominante locais.

Neste sentido é o entendimento doutrinário de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 7ª edição, pág. 357 e 358, que pedimos *vênia* para transcrever:

... “as duas formas de atuação do Estado, para enfrentar os comportamento e as situações adversativas que põem em risco a segurança, são a prevenção e a repressão.

A prevenção se caracteriza pela previsão; tomada de medidas que tenham como finalidade evitar a violação da ordem jurídica, da incolumidade do Estado, das instituições e dos indivíduos;”...

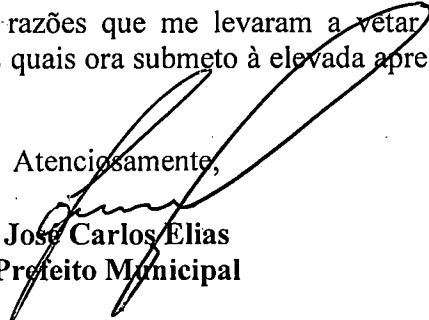
...“no plano estadual as atribuições de vigilância se concentram nas Secretarias de Segurança Pública, seus desdobramentos ou congêneres, que congregam as corporações que atendem aos vários aspectos e missões de segurança: Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, onde exista.

No plano municipal, as atribuições de vigilância se restringem à Segurança patrimonial de seus bens, serviços e instalações.” **Negrito nosso.**

Conseqüentemente, tenho como certo não caber à lei municipal pretender disciplinar sobre sistema de segurança para estabelecimento comerciais, em face da ausência de previsão legal que autorize tal procedimento.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a ~~vetar~~ o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,


José Carlos Elias
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 876/2007

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 015 de 13 de setembro de 2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 060/2007, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Institui o município de Linhares a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos e clubes que promovem shows ou bailes, ou estabelecimento similares utilizarem equipamentos sensores de metais, fixos ou móveis, e dá outras providências"

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência estabelecida no Art. 144 da Constituição Federal

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, em razão de ser matéria reservada ao Estado, conforme previsão no Art. 144 e incisos da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, é de **Parecer pela aceitação do Veto.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete.

JOÃO FREIRIS JUNIOR

Presidente

JADIR RIGOTTI

Relator

JADIR ALPOIN

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 876/2007

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 015 de 13 de setembro de 2007, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 060/2007, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei que "Institui o município de Linhares a obrigatoriedade das casas noturnas, casas de espetáculos e clubes que promovem shows ou bailes, ou estabelecimento similares utilizarem equipamentos sensores de metais, fixos ou móveis, e dá outras providências"

Não obstante sabermos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, deve ser respeitado a competência estabelecida no Art. 144 da Constituição Federal

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe **deve ser acatada pelos ilustres vereadores**, em razão de ser matéria reservada ao Estado, conforme previsão no Art. 144 e incisos da Constituição Federal.

S *ae*

10



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a PROCURADORIA desta Casa de Leis, é de **Parecer pela aceitação do Veto que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 060/2007.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e cinco dias do mês de setembro dois mil e sete.


ELDO VALNEIDE VICHI

Procurador


CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

Procurador


GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

Procurador